



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.929083/2009-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-001.084 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2020
Recorrente RENNER HERRMANN SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE COMPROVADA. NÃO CONHECIMENTO.

É assegurado ao contribuinte a interposição de Recurso Voluntário no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência da decisão recorrida. Demonstrada nos autos a intempestividade do recurso voluntário, não se conhece das razões de mérito.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)
Marcos Roberto da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)
Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva, Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Trata o presente processo de Declaração de Compensação (Dcomp) eletrônica nº 31955.31912.180507.1.3.04-8711, transmitida em 18 de maio de 2007, por meio da qual a contribuinte solicita compensação de débito com crédito no valor de R\$ 21.425,76, resultante do fato de que, no mês de dezembro de 2006, haver efetuado pagamento de COFINS no montante de R\$ 638.516,74 (DARF, fls. 28) quando o valor efetivamente devido era de R\$ 617.090,98,

resultando no saldo credor dos alegados R\$ 21.425,76 acima referenciados (638.516,74 – 617.090,98).

Alega o contribuinte que o **erro material** acima descrito somente foi detectado após a edição do despacho decisório que não homologou o seu pedido de compensação, em razão do que foi prontamente processada a competente DCTF Retificadora (fls. 29/32).

O contribuinte fundamentou sua manifestação de inconformidade invocando em seu favor o apontado erro material (fls. 9), *verbis*

Ao verificar o seu equívoco, isto é, o pagamento a maior quer o devido, para corrigir o seu equívoco, o responsável efetuou a compensação do valor de R\$ 22.484,18 (valor atualizado do crédito de R\$ 21.425,76), através do PER/DCOMP no 3195S.j1912.180507.1.3.04-8711, cuja compensação não foi homologada pela afirmação acima transcrita.

Ocorre que ao verificar o seu equívoco informando em DCTF um valor superior ao efetivamente devido, recolhendo o valor a maior, a empresa deveria ter transmitido imediatamente a DCTF retificadora para eliminar o débito equivocadamente informado, oportunizando o surgimento do crédito então compensado, o qual foi utilizado para compensar débitos posteriores.

O acórdão recorrido não acatou os argumentos do sujeito passivo e julgou improcedente sua manifestação de inconformidade pelos argumentos resumidos na seguinte ementa (fls. 37), *verbis*.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 15/01/2007

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A simples retificação da DCTF, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório que denegou o direito pleiteado.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

A recorrente tomou ciência dos termos da decisão recorrida em 02 de dezembro de 2014 (fls. 44/46), e somente em 05 de março de 2015, em peça datada de 15 de março de 2015 (fls.53/55), limitando-se a reiterar os termos de sua manifestação de inconformidade, ressaltando quanto segue.

O esquecimento de transmitir a necessária DCTF retificadora para eliminar o débito inexistente, veio à tona por ocasião do despacho decisório proferido em relação ao pedido de compensação efetuado, momento em que a empresa, conjuntamente à Manifestação de Inconformidade, enviou a DCTF retificadora.

Todavia, equivocou-se o acórdão guerreado, haja vista que exige do contribuinte mais do que lhe é imposto.

Com a devida vênia, a Receita Federal do Brasil possui informações mais do que suficientes para examinar a ocorrência do crédito manifestado pelo contribuinte, pois tem acesso a todos os livros fiscais e contábeis da empresa.

A manter-se a decisão recorrida, desaguará no Judiciário uma questão extremamente singela que poderia facilmente ser solvida na instância administrativa, implicando em custos tanto para o contribuinte quanto para o Poder Público.

Com o Recurso Voluntário não foram exibidos quaisquer documentos contábeis e nenhum argumento foi desenvolvido sobre a demora de 90 (noventa) dias entre a data em que teve ciência do acórdão recorrido (02.12.2014) e a data em que foi solicitada juntada do Recurso Voluntário aos autos (05.03.2015).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.

O apelo do contribuinte-recorrente é perempto e dele não tomo conhecimento.

Com efeito, e como se verifica do relatório, a empresa foi cientificada do teor do acórdão recorrido (conforme certidão eletrônica por decurso de prazo) em 02 de dezembro de 2014 (fls. 46), e somente ingressou com seu Recurso Voluntário, datado de 05.03.2015, em 05 de março de 2015 (fls. 53/56), decorridos mais de 90 dias entre a ciência e a formalização da peça recursal. E, no seu apelo (fls. 53/56), nada alegou sobre o tema da tempestividade.

Releva salientar que, nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/72, é de 30 dias o prazo para interposição do Recurso Voluntário contra decisão das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento, a contar da ciência da decisão, *verbis*.

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

A Regra Geral de contagem de prazos no Processo Administrativo Fiscal Federal é estabelecida pelo art. 5º, do citado Decreto nº 70.235/72, a saber.

Art. 5º: Os prazos serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Do exposto, constata-se que a contagem do prazo recursal de 30 dias iniciou-se em 03 de dezembro de 2014, uma quarta-feira, e o Recurso Voluntário somente foi formalizado em 05 de março de 2015, mais de dois (02) meses após o último dia que lhe seria permitido o ingresso tempestivo do seu apelo, consoante disposto pelo art. 33 do Processo Administrativo Fiscal - PAF, aprovado pelo Decreto Federal nº 70.235/1972.

Consequentemente, tem-se como extrema de dúvida que o Recurso Voluntário da RENNER HERRMANN S/A é manifestamente intempestivo e não deve ser conhecido por este colegiado, tornando-se definitiva a decisão de primeira instância no âmbito administrativo, a teor do que dispõe o artigo 42 do Decreto nº 70.235/1972, segundo o qual “são definitivas as

decisões: (I) – de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto”. É a hipótese dos autos.

Diante do exposto, e tendo em vista que restou induvidosamente descumprido o pressuposto de admissibilidade previsto no art. 33 do Decreto 70.235/72, VOTO no sentido de não conhecer do recurso voluntário por considera-lo intempestivo.

(assinado digitalmente)

Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator